



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720024/2020-55
ACÓRDÃO	2004-000.275 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE. ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO FUNDAMENTAL SUSCITADA PELO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que deixa de enfrentar as provas e argumento autônomo e independente deduzido na impugnação que seja essencial à solução da lide administrativa, à luz do que determina o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos a instância a quo para proferir novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 225/241), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 198/213), consubstanciada no Acórdão nº 04-53.808 - 4ª TURMA DA DRJ/CGE, de 16/07/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

AUTO DE INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Havendo fundamentos judiciais e pagamentos maiores ou indevidos as compensações são devidas nas GFIPs – Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, todavia, esses pagamentos deverão ser comprovados especificadamente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL – RECEITA BRUTA.

A sociedade empresária que fabrica produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/11 deve a contribuição patronal incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme o artigo 8º previsto na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 126/137) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 19/02/2020 (e-fl. 144), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de auditoria fiscal realizada na sociedade empresária CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA referente as

contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL sobre a receita bruta e aquelas a cargo da empresa sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais e compensações indevidas declaradas ou não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 627.851,85;

AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 121 A 125;

RELATÓRIO FISCAL – FLS. 126 A 137;

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – FLS. 07 a 90 – FOLHA DE PAGAMENTO – RESUMO DA FOLHA;

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – RESUMO BASE DE CÁLCULO CPRB – FLS. 91 A 104 – NOTA FISCAL ELETRÔNICA;

ANEXO – BASE DE CÁLCULO DECLARADA PELA EMPRESA – GFIP – FL. 136;

ANEXO II – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA E COMPENSADA ACIMA DO LIMITE LEGAL – FLS. 137.

Em síntese, relata a autoridade fiscal que, apesar de a empresa ter apurado e declarado as Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a parte devida sobre a folha de pagamentos, reduziu, em algumas competências, parte da contribuição devida em suas GFIPs, ao incluir, indevidamente, no campo destinado às compensações, valores superiores a 20% da massa salarial.

Em vista disto, a empresa deixou de cumprir integralmente a obrigação referente à declaração e ao recolhimento das contribuições devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais, uma vez que houve a compensação indevida de parte das contribuições consideradas em suas folhas de pagamentos. O fato deu ensejo ao levantamento e lançamento de ofício do crédito previdenciário.

Embora esteja enquadrada no regime de tributação substitutiva em razão dos serviços prestados, de acordo com a Lei nº 12.546/2011 e ANEXO I da IN RFB nº 1.436/2013, a empresa efetuou, no período de 01/2016 a 12/2016 (*especificamente em 01/2016; 05/2016; 08/2016; e 12/2016*), compensação da contribuição patronal substituída, sobre a folha de pagamentos, em valores superiores ao previsto no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 93, de 19 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o preenchimento da GFIP pelas empresas abrangidas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Isso resultou em valores compensados acima do permitido na legislação, reduzindo, consequentemente, o valor das contribuições devidas sobre a folha de pagamentos que **não** estão substituídas pela CPRB.

As contribuições previdenciárias das empresas que prestam serviços a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 passaram a ser exigidas, em parte, sobre

o valor da receita bruta, especificamente em substituição às contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a CPRB afastou as contribuições incidentes sobre a remuneração paga devida ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e as pagas ou creditadas aos contribuintes individuais a serviço da empresa.

Registre-se que a CPRB passou a ser facultativa a partir de 1º de dezembro de 2015, em decorrência das disposições contidas no art. 9º, §13, da Lei 13.161, de 31/08/2015, todavia, tratava-se de contribuição obrigatória até 11/2015.

Entretanto, importante o registro que as empresas com contribuição substituída continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária, como, por exemplo, o recolhimento da parcela do empregado e o pagamento sobre folha de salários das contribuições para Terceiros e as alíquotas de SAT/RAT.

Relata-se que entre os esclarecimentos apresentados pela empresa, em atendimento às intimações fiscais, consta esclarecimento de que existe liminar no Processo Judicial nº 0014206-13.2012.403.6100 para o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados, em pecúnia, a título de terço constitucional e aviso prévio indenizado, o que daria ensejo a reduzir o valor total da folha de salários, pois seria menor a base de cálculo dos salários de contribuições.

Os documentos utilizados para a apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias foram as próprias GFIPs, bem como as folhas de pagamentos e planilhas demonstrativas apresentadas pelo contribuinte. Ainda, se utilizou, durante a fiscalização, as informações da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe), a fim de confirmar os valores declarados e recolhidos de CPRB.

O Auto de infração foi lavrado para exigência das “diferenças”, a cargo da empresa, das contribuições devidas em decorrência da compensação da contribuição patronal substituída, sobre a folha de pagamentos, em valores superiores ao previsto na legislação, resultando em valores compensados acima do permitido na norma, reduzindo, conseqüentemente, o valor das contribuições devidas sobre a folha de pagamentos que **não** estão substituídas pela CPRB.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 149/162), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Na impugnação, a sociedade empresária alega, em síntese, que:

ILEGALIDADE DA COBRANÇA: CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme IN RFB nº 1.436/2013 e Lei nº 12.546/2011, segundo o texto vigente de 2016, os serviços prestados pela empresa sujeitam-se à CPRB à alíquota de 4,5% em todo o período fiscalizado.

Deste modo, a empresa apurou e declarou a CPRB, bem como a parte devida sobre a folha de pagamentos durante o ano de 2016, reduzindo, em algumas competências, parte da contribuição devida em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, ao incluir, no campo destinado às compensações, valores referentes à 20% da massa salarial.

Contudo, a Fiscalização entendeu que, em algumas competências, compensações em valores superiores ao permitido pela legislação foi realizada pela empresa, resultando em redução do recolhimento da CPP (*Contribuição Previdenciária Patronal*) que não foram substituídas pela CPRB (*por exemplo, SAT/RAT/GILRAT; ou Terceiros*).

A fiscalização lançou “diferenças” nas seguintes competências: 01/2016; 05/2016; 08/2016 e 12/2016. Eis o esboço do quadro do lançamento (e-fl. 137):

CNPJ	COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP PELA EMPRESA (remuneração adicionada do 13º em GFIP)	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DECLARADA EM GFIP (20%)	COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP PELO CONTRIBUINTE	COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (Diferenças Glosadas – consequente redução da CPP)
A	B	C	“D” = (20% de C)	E	“F” = (E - D)
09.165.392/0002-02	01/2016	2.312.371,24	462.474,25	658.206,74	195.732,49
09.165.392/0002-02	08/2016	2.197.227,60	439.445,52	441.169,34	1.723,82
09.165.392/0004-66	01/2016	919.568,58	183.913,72	282.411,54	98.497,82
09.165.392/0004-66	05/2016	980.221,42	196.044,28	196.225,70	181,42
09.165.392/0004-66	12/2016	600.825,61	120.165,12	124.654,09	4.488,97
TOTAL					R\$ 300.624,52

A empresa alega:

SUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DA CPP CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DE
COMPENSAÇÕES ADEQUADAS E CORRETAS

Sustenta que, conforme Auto de Infração, no total, foram autuadas “diferenças” de recolhimento em cinco meses e em dois estabelecimentos da empresa. Tais diferenças seriam decorrentes de excesso de compensação, conforme quadro acima. Porém, sustenta que houve retificações em GFIP não consideradas, conforme prova que colacionou na impugnação (contexto do e-fls. 163/194).

GFIP original – competência 01/2016 (filial 0002)

Argumenta que, a título de exemplo de GFIP original, em relação à filial 09.../0002-02, verifica-se que a empresa declarou um total de R\$ 134.117,53 a

recolher para “Outras Entidades” no período de 01/2016 (*doc. 01, e-fls. 163/164 – GFIP original de 29/01/2016*).

Na prática, por um equívoco interno, a empresa declarou um total de R\$ 462.474,24 a título da contribuição previdenciária devida em razão de seus empregados e compensou um crédito de R\$ 653.136,72, gerando o saldo a recolher de R\$ 134.117,53.

Deste modo, em um primeiro momento, tal valor foi devidamente recolhido pela empresa (*doc. 02, e-fls. 165/166 – guia e comprovante de pagamento GPS*).

GFIP retificadora – competência 01/2016 (filial 0002)

Sustenta que, após o valor inicial ter sido declarado e devidamente recolhido, a empresa verificou erro no valor apurado a título de “Compensação” e realizou a retificação da GFIP, o que gerou o aumento do valor a pagar para R\$ 333.087,39, gerando uma diferença a pagar de R\$ 198.969,86 (*doc. 03, e-fls. 167/168 – GFIP retificadora de 08/12/2016*).

Na prática, a empresa reduziu o valor da compensação devida para R\$ 462.474,20, mesmo valor devido pela empresa em razão de seus empregados/avulsos.

Diante disso, tal diferença foi devidamente paga por meio de duas guias complementares (R\$ 195.732,80 e R\$ 3.634,75 – *doc. 04, e-fls. 169/172*).

Assim, conclui-se que no total a empresa recolheu R\$ 199.367,55 (*ou seja, R\$ 397,69 acima do devido*).

Ocorre que, por uma razão sistêmica da Receita Federal do Brasil alheia à empresa, a GFIP retificadora e o consequente pagamento complementar no valor de R\$ 195.732,80 não foi computado/considerado, notem Srs. Julgadores, que esse é, exatamente, o valor exigido no Auto de Infração.

Assim, diante da identidade dos valores em questão, não há dúvidas que o valor de R\$ 195.732,80 foi devidamente recolhido, sendo indevida sua cobrança no presente processo administrativo.

Portanto, o valor integral devido a título de CPP no período de 01/2016 foi devidamente declarado e recolhido, conforme documentos juntados, sendo a exigência apenas decorrente do não processamento da GFIP retificadora pela Receita Federal.

GFIP original – competência 01/2016 (filial 0004)

No mesmo sentido, explica o lançamento da competência 01/2016 da filial 09.../0004-66. Diz que houve a exigência do valor de R\$ 98.497,53, referente ao período de 01/2016 da filial 09.../0004-66. Esclarece.

No caso, argumenta que, a título de exemplo de GFIP original, em relação à filial 09.../0004-66, a empresa declarou um total de R\$ 53.334,97 a recolher para

“Outras Entidades” no período de 01/2016 (*doc. 05, e-fls. 173/174 – GFIP original de 29/01/2016*).

Isso porque, a empresa havia equivocadamente informado uma compensação de R\$ 282.651,40, enquanto o tributo a pagar a título de “empregados/avulsos” era de R\$ 183.913,71.

Deste modo, tal valor foi devidamente recolhido (*doc. 06, e-fls. 175/176 – guia e comprovante de pagamento GPS*).

GFIP retificadora – competência 01/2016 (filial 0004)

Sustenta que, após o valor inicial ter sido declarado e devidamente recolhido, a empresa verificou erro no valor apurado e realizou a retificação da GFIP, o que gerou o aumento do valor a pagar para R\$ 151.832,85, gerando uma diferença a pagar de R\$ 98.497,53 (*doc. 07, e-fls. 177/179 – GFIPs retificadoras*), que vai quitar a exigência.

Pondera que, na prática, novamente, antes da lavratura do Auto de Infração, a empresa reduziu seu saldo a compensar para R\$ 183.913,66 (*mesmo valor do tributo devido a título de “empregados/avulsos”*).

Diante disso, argumenta que tal diferença foi devidamente paga por meio de guia complementar (R\$ 99.049,63 – *doc. 08, e-fls. 180/182*).

Assim, conclui que no total a empresa recolheu R\$ 152.384,95 (*ou seja, R\$552,10 acima do devido*). Sendo que importa que o valor de R\$ 98.497,53 (*doc. 07 – GFIPs retificadoras*) foi quitado com a GPS de R\$ 99.049,63 (*doc. 08*).

Diz que, em que pese o recolhimento um pouco a maior, não há dúvidas acerca da identidade do pagamento em questão, tendo em vista que o período de apuração 01/2016 e CNPJ do estabelecimento em questão (*filial 09.../0004-66*) coincidem com o valor exigido.

Destaca que na época recolheu os valores em questão com multa e juros, conforme facilmente verificável nos comprovantes anexos.

Ocorre que, por uma razão sistêmica da Receita Federal do Brasil, as GFIPs retificadoras e o consequente pagamento complementar no valor original de R\$ 98.497,53 não foi computado/considerado, notem Srs. Julgadores, que esse é, exatamente, o valor exigido no Auto de Infração (*já excluindo o valor recolhido a maior*).

Isto é, novamente, o valor integral devido a título de CPP no período de 01/2016 (agora relativo a filial 0004) foi devidamente declarado e recolhido, conforme documentos juntados na impugnação, sendo a exigência apenas decorrente do não processamento da GFIP retificadora pela Receita Federal.

Importante destacar que os dois exemplos representam, aproximadamente, 97% do total exigido na autuação fiscal (R\$ 300.624,52), sendo ilegal a cobrança.

GFIPs originais e GFIPs retificadoras – competências 05/2016 (filial 0004), 08/2016 (filial 0002) e 12/2016 (filial 0004)

Argumenta que, no mais, a sistemática de GFIP original e retificadora, com recolhimentos em GPS, se repete para os outros valores/períodos exigidos na cobrança do Auto de Infração (*doc. 09, e-fls. 183/195*).

Nesse contexto, destaca que a possibilidade de retificação e a substituição integral da GFIP Retificadora em relação à GFIP Original é totalmente amparada pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a retificação é anterior ao procedimento fiscal.

Assim, alega que o procedimento realizado pela empresa está em harmonia com o entendimento e normas da Receita Federal (*retificação da GFIP tempestiva*), razão pela qual as GFIPs Retificadoras apresentadas devem ser “processadas”, resultando em cancelamento das exigências do Auto de Infração.

Ao final, a empresa requer o conhecimento e provimento para cancelar-se integralmente a cobrança em razão de sua ilegalidade, visto que não houve compensação a maior, considerando as GFIPs retificadoras e GPSs de recolhimento, havendo equívoco sistêmico ao não processar as GFIPs retificadoras.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou-se que a fiscalização utilizou no lançamento as GFIPs declaradas pelo contribuinte conforme consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado em documentos nos autos (*e-fls. 02/06 e 105/120*), bem como se assentou que o contribuinte tentou retificar as GFIPs após o início do procedimento fiscal, de modo que GFIPs retificadoras não são processadas após iniciado o procedimento. Citou-se a Súmula CARF nº 33, na qual a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Neste sentido, pondera que ao se utilizar as GFIPs do banco de dados informatizados da Administração Tributária, que eram as corretas a se utilizar, se conclui que o lançamento deve ser mantido.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal reitera tese de que não houve compensação a maior, mas sim mero equívoco sistêmico ao não ser processada as GFIPs retificadoras, bem como o pagamento do montante principal devido a partir das GFIPs correta retificadas.

Sustenta que o pagamento e as GFIPs retificadoras são anteriores ao procedimento fiscal, o qual só teria sido iniciado em 12/2018 a partir do Termo de Procedimento Fiscal nº 0812400.2018.00752.

As GFIPs retificadoras seriam de dois anos antes (ano de 2016) e, assim, não haveria razão ao argumento da DRJ ao assentar que se transmitiu GFIP retificadora após o início do procedimento fiscal.

Posteriormente, pondera que há 1 única GFIP retificadora transmitida em 2020 (*relativa apenas ao período de jan/16 da filial de Blumenau – representando no máximo 3% da autuação*), embora afirme que realizou o pagamento do principal com multa e juros de mora.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Explica que ao juntar a impugnação anexou como provas telas das GFIPs retificadoras e GPSs correlacionadas, o que consta com a impugnação (e-fls. 163/194).

Por ocasião da sessão de julgamento em plenário virtual, foram apresentados memoriais pelo recorrente, reiterando suas teses, bem como se anexou sustentação oral em vídeo.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/10/2020, e-fl. 221, protocolo recursal em 13/10/2020, e-fl. 223, e despacho de encaminhamento, e-fl. 243), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem

como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância (Acórdão DRJ)

Observo que a recorrente argumenta ter apresentado razões de impugnação ao *lançamento de ofício* que não teriam sido analisadas pela DRJ. Dessarte, entendendo pertinente apreciar, inicialmente, a alegação em caráter de preliminar.

Isto porque, o processo administrativo fiscal em curso é regido pelo Decreto nº 70.235, com *status* de lei ordinária (*Constituição Federal, ADCT, art. 34, §5º*), o qual preceitua serem nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (*Decreto nº 70.235, art. 59, II*), sobremais o Decreto nº 7.574, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, disciplina que na impugnação devem ser apresentados “os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” (*Decreto nº 7.574, art. 57, III*), enquanto – como condição reflexa –, os acórdãos do contencioso administrativo fiscal devem “referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências” (*Decreto nº 7.574, art. 65; Decreto nº 70.235, art. 31, com redação da Lei nº 8.748*).

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao *lançamento de ofício* e se refere a “diferenças” nos recolhimentos de contribuições sociais.

Consta que o contribuinte apurou e declarou CPRB, bem como a parte devida sobre a folha de pagamento durante o ano de 2016 (*não substituída por CPRB*), porém para efetivar os recolhimentos fez uso de compensações e teria cometido erros no procedimento de compensar, gerando créditos indevidos e consequente recolhimento a menor.

O recolhimento a menor teria ocorrido porque, em algumas competências, realizou compensações, via GFIPs, em valores superiores à 20% da massa salarial, o que não é permitido pela legislação, resultando em redução do recolhimento de contribuições.

Foram efetuados os respectivos lançamentos das diferenças decorrentes de informação indevida de compensação no ajuste da CPRB. Especialmente, tem-se o seguinte quadro resumo (*síntese do e-fl. 137 e e-fl. 123*):

CNPJ	COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP PELA EMPRESA (<i>remuneração</i>)	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DECLARADA EM GFIP (20%)	COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP PELO CONTRIBUINTE	COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

		adicionada do 13º em GFIP)			
A	B	C	"D" = (20% de C)	E	"F" = (E - D)
09.165.392/0002-02	01/2016	2.312.371,24	462.474,25	658.206,74	195.732,49
09.165.392/0002-02	08/2016	2.197.227,60	439.445,52	441.169,34	1.723,82
09.165.392/0004-66	01/2016	919.568,58	183.913,72	282.411,54	98.497,82
09.165.392/0004-66	05/2016	980.221,42	196.044,28	196.225,70	181,42
09.165.392/0004-66	12/2016	600.825,61	120.165,12	124.654,09	4.488,97
TOTAL					R\$ 300.624,52

Vale dizer, a fiscalização lançou "diferenças" nas competências 01/2016; 05/2016; 08/2016 e 12/2016, conforme última coluna da tabela acima.

Consta que o procedimento fiscal teve início por cientificação do contribuinte em 02/01/2019 (e-fl. 5) e, após o seu curso normal, foi encerrado com o *lançamento de ofício* tendo o contribuinte sido notificado em 19/02/2020 (e-fl. 144).

No curso do procedimento fiscal se efetivou sucessivas prorrogações (e-fls. 105/118).

Consta que as informações sobre *folha de pagamentos* foram extraídas das GFIPs transmitidas pelo próprio contribuinte até o início do procedimento fiscal. Mas, não consta nos autos identificado quais as GFIPs consideradas no lançamento e isso também não é informado na decisão da DRJ.

O contribuinte, em apertada síntese, alega estar ciente que foi autuado por diferenças de recolhimentos em cinco competências distintas e em relação a dois de seus estabelecimentos filiais (0002 e 0004).

Na sequência, aduz que, em realidade, não haveria valores a recolher, uma vez que se tratou de erros corrigidos em GFIPs retificadoras e antes do início do procedimento fiscal. Colacionou documentos, incluindo retificadoras (e-fls. 163/194).

Sustenta que as GFIPs retificadoras seriam de dois anos antes (ano de 2016), anteriores ao início do procedimento fiscal.

Pondera que, em verdade, haveria em sua ótica 1 única GFIP retificadora transmitida após o início do procedimento fiscal, transmitida em 2020 (*representando no máximo 3% da autuação*), embora entenda que realizou o pagamento do principal com multa e juros de mora.

Sustenta que os recolhimentos foram realizados, havendo identidade, ou certa identidade entre o valor exigido e as GPSs recolhidas (*a conferir documentação e-fls. 163/194*).

Pois bem. Entendo que há nulidade na decisão da DRJ por preterição do direito de defesa, assistindo parcial razão ao recurso voluntário, uma vez que o recorrente argumenta, desde a impugnação, inclusive com base em documentos (e-fls. 163/194), que haveria GFIPs retificadoras anteriores ao procedimento fiscal e recolhimentos correlacionados.

Veja-se.

A autuação teria se efetivado a partir de análises de GFIPs declaradas pelo contribuinte e constatadas em banco de dados da Receita Federal do Brasil, inclusive a DRJ menciona que tais documentos estariam nos autos para embasar o lançamento (e-fls. 207; e 02/06 e 105/120).

Ocorre que, o contribuinte alega haver GFIPs retificadoras não processadas, transmitidas antes de iniciado o procedimento fiscal.

De seu lado, a primeira instância, ao se deparar com o argumento e com a prova, assenta genericamente sem citar a documentação juntada pelo recorrente que o contribuinte tentou retificar as GFIPs após o início do procedimento fiscal, de modo que GFIPs retificadoras não deveriam ser processadas. A DRJ citou a Súmula CARF nº 33, na qual a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. A DRJ afirma que tudo estaria comprovado e descrito por documentos da fiscalização conforme se verificaria nos e-fls. 02/06 e 105/120 (e-fl. 207).

O fato é que na consulta dos e-fls. 02/06 e 105/120 (e-fl. 207) não se verifica a indicação de quais GFIPs foram consideradas no lançamento de ofício, tampouco há alguma prova no sentido que se tenha tentado transmitir GFIPs após início do procedimento fiscal, o que só surge afirmado pela DRJ sem ateste de onde verificou isso, já que a referência aos e-fls. 02/06 e 105/120 (e-fl. 207) não corroboram a afirmativa. Sobremais, a DRJ não verifica os documentos juntados pelo contribuinte (e-fls. 163/194) e não explica o motivo de não considerar o que poderia ser GFIPs retificadoras no rol de tais documentos.

Observe que, na impugnação, o recorrente apresenta GFIPs retificadoras que seriam anteriores ao início do procedimento fiscal (e-fls. 163/194, especialmente e-fls. 167/172 – 170; 177/182 – 181; 185; 192). Tais GFIPs não teriam sido consideradas e sustentaria a tese de retificação vindicada pela defesa, havendo, em certa medida, verossimilhança no que alega, a despeito da DRJ não se referir as provas colacionadas com a impugnação (e-fls. 163/194) e mencionar provas que seriam existentes nos autos (e-fls. 02/06 e 105/120), as quais, em verdade, não refutam por si só a tese de defesa.

A DRJ se limitou, de forma genérica, a dizer que a retificação seria posterior, porém não há essa prova, muito menos nos e-fls. 02/06 e 105/120 (e-fl. 207) que são citados, pela primeira instância, como ponto de encontro das provas.

Neste sentido, não foi dedicada uma linha sequer no acórdão de impugnação ao enfrentamento do argumento em específico com uma análise direta das provas correlacionadas juntadas pela defesa (e-fls. 163/194). Isso é o que se lê e se vê nos autos.

O argumento genérico da DRJ no sentido de dizer que as GFIPs retificadoras seriam posteriores ao procedimento fiscal não se sustenta com base em provas colacionadas no processo, ainda mais quando precária a afirmação frente aos documentos que o contribuinte colaciona (e-fls. 163/194). Pode até, por eventualidade, não assistir razão ao recorrente, porém a primeira instância precisa enfrentar o argumento com base em provas concretas que sejam juntadas aos

autos e, inclusive, precisa a instância *a quo* enfrentar e se pronunciar concretamente sobre os documentos colacionados pela defesa (e-fls. 163/194), ainda que para refutá-la de forma objetiva e concreta com base em outra prova de maior suficiência, se houver.

Se necessário, poderá, inclusive, realizar diligência para atestar a veracidade dos documentos do contribuinte e indagar quais as GFIPs que efetivamente foram consideradas no lançamento, pois a documentação juntada pela fiscalização e citada pela DRJ como explicação ao ato da autoridade fiscal (e-fls. 207 e 02/06 e 105/120) verdadeiramente não responde e não infirma os documentos juntados pela defesa e sobre os quais a DRJ não enfrenta de modo específico e direto com concretude e certeza probatória por suficiência em meios de prova.

O ponto é crucial e determinante ao deslinde da lide e não foi enfrentado no acórdão de impugnação como argumento autônomo e independente, de modo específico e direto, com substância e concretude.

Logo, a nulidade integral do acórdão de impugnação é medida que se impõe no caso *sub examine*, eis que uma nova decisão da instância *a quo* a respeito da alegação de GFIPs retificadoras e com recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal precisa ser enfrentado, inclusive diante dos documentos colacionados e-fls. 163/194, porquanto não pode haver argumento genérico por parte do julgador sem base documental constante dos autos, ainda mais quando por verossimilhança o argumento do contribuinte pode corresponder a uma realidade que afaste o lançamento de ofício.

Sendo assim, em razão da constatação de omissão do acórdão recorrido no enfrentamento de matéria essencial ao deslinde da lide administrativa, deixo de apreciar o mérito da lide, pois incompatível com a preliminar acolhida (Decreto nº 7.574, art. 66), e encaminho no sentido de anular integralmente o acórdão recorrido da DRJ, para que a instância *a quo* se pronuncie, decida e se refira, *expressamente, a todos os pontos de discordância independentes apresentados em impugnação, com suas respectivas razões deduzidas, inclusive apreciando as provas colmatadas aos autos pela fiscalização e pelo contribuinte*, de modo a produzir novo acórdão de impugnação sem nulidades, podendo na retomada do julgamento, se entender pertinente e aplicável, emitir prévia resolução, seguindo-se os trâmites do Decreto nº 70.235, com reinício na primeira instância.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para anular a decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos a instância *a quo* para proferir novo julgamento.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

ACÓRDÃO 2004-000.275 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720024/2020-55

DOCUMENTO VALIDADO